

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.**

**REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES-TO**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR EXERCICIO DE 2018**

Processo nº: 4094/2019.

**DESPACHO Nº 31/2021 – RELT5**

**WELLINGTON RODRIGUES SOARES, Citação nº 233/2021 e CLAUDIO RUYDCLÃ SOUSA DE ARAUJO, Citação nº 234/2021**, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, para com fulcro no artigo 68, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas, apresentar;

**DEFESA PRÉVIA**

Nos autos de Prestação de Contas para oferecer justificativas aos apontamentos constantes no **DESPACHO Nº 31/2021**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo mediante os argumentos de fato e de direito a seguir expendidos e ao final requerendo juntada de documentos.

**1. DO MÉRITO**

Os citados receberão ao comunicado via **SICOP em 18/02/2021** o que se faz tempestivo. Sendo assim, com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no **DESPACHO 31/2021**.

**1. Divergência de R\$ 3.745,91 entre as informações enviadas ao CADPREV no valor de R\$ 67.314,60, referente à contribuição retida dos servidores de R\$ 63.568,69, lançada na conta contábil nº 4211102010000000 (Registrada na VPA), proveniente da contribuição ao RPPS do servidor ativo.**

No primeiro momento, evidenciamos que o valor correto registrado e retido dos servidores é de **R\$ 63.580,69** conforme **Extratos, Balancete de Verificação e Variações Patrimoniais conforme PRINT's (SICAP/CONTÁBIL)**, sendo assim haveria uma diferença de **R\$ 3.733,91** a justificar em relação ao CADPREV.

29/01/2019

Banco do Brasil



## Extrato conta corrente

G335291610685792017  
29/01/2019 16:21:37

## Cliente - Conta atual

Agência 914-8  
 Conta corrente 32349-7 REGIME P P S M COUTO MAGA  
 Período do extrato 12 / 2018

## Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/11/2018		Saldo Anterior			0,00 C
21/12/2018		+ Transferência recebida	551.306.000.005.432	7.717,11 C	
21/12/2018		+ Transferência recebida	551.306.000.006.163	1.051,50 C	
21/12/2018		+ Transferência recebida	551.306.000.012.768	27.011,96 C	
21/12/2018		+ Transferência recebida	551.306.000.012.768	11.203,98 C	
21/12/2018		+ Transferência recebida	551.306.000.016.651	5.826,68 C	
21/12/2018		+ Transferência recebida	551.306.000.022.413	1.480,39 C	
21/12/2018		+ Transferência recebida	551.306.000.023.634	8.680,33 C	
21/12/2018		+ Transferência recebida	551.306.000.023.686	608,74 C	63.580,69 C
26/12/2018		BB CP Admin Supremo	1.200.070	63.000,00 D	580,69 C
27/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	580,69 D	0,00 C
31/12/2018		S A L D O			0,00 C

## OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC801819 WELLINGTON RODRIGUE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP  
 Balancete Verificação - Movimento

Unidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COUTO MAGALHÃES

Código Unidade Gestora: 31.839.045/0001-88

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO	0,00	0,00	127.178,06	63.580,69	63.597,37	0,00
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	127.178,06	63.580,69	63.597,37	0,00
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	0,00	127.178,06	63.580,69	63.597,37	0,00
1.1.1.1.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	0,00	0,00	127.178,06	63.580,69	63.597,37	0,00
1.1.1.1.1.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	127.178,06	63.580,69	63.597,37	0,00
1.1.1.1.1.02.00.00.00.0000	CONTA UNICA	0,00	0,00	63.580,69	63.580,69	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.00.0000	BANCO DO BRASIL	0,00	0,00	63.580,69	63.580,69	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.00.0465	Conta - 465	0,00	0,00	63.580,69	63.580,69	0,00	0,00
1.1.1.1.1.50.00.00.00.0000	APLICACOES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	0,00	0,00	63.597,37	0,00	63.597,37	0,00
1.1.1.1.1.50.99.00.00.0000	OUTRAS APLICACOES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	0,00	0,00	63.597,37	0,00	63.597,37	0,00
1.1.1.1.1.50.99.00.00.0466	Conta - 466	0,00	0,00	63.597,37	0,00	63.597,37	0,00
4.0.0.0.00.00.00.00.0000	VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	0,00	0,00	63.597,37	0,00	63.597,37
4.2.0.0.00.00.00.00.0000	CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	63.580,69	0,00	63.580,69
4.2.1.0.00.00.00.00.0000	CONTRIBUICOES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	63.580,69	0,00	63.580,69
4.2.1.1.00.00.00.00.0000	CONTRIBUICOES SOCIAIS - RPPS	0,00	0,00	0,00	63.580,69	0,00	63.580,69
4.2.1.1.1.00.00.00.00.0000	CONTRIBUICOES SOCIAIS - RPPS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	63.580,69	0,00	63.580,69
4.2.1.1.1.02.00.00.00.0000	CONTRIBUICAO DO SEGURADO AO RPPS	0,00	0,00	0,00	63.580,69	0,00	63.580,69
4.2.1.1.1.02.01.00.00.0000	CONTRIBUICAO DO SERVIDOR - RPPS	0,00	0,00	0,00	63.580,69	0,00	63.580,69

W. Soares

Staujo

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP  
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

**Unidade:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COUTO MAGALHÃES

**Código Unidade Gestora:** 31.839.045/0001-88

**Remessa:** Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 15

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
Conta Contábil		Exercicio Atual	Exercicio Anterior
	<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>		
4.1.0.0.00.00.00.00.0000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
4.1.1.0.00.00.00.00.0000	Impostos	0,00	0,00
4.1.2.0.00.00.00.00.0000	Taxas	0,00	0,00
4.1.3.0.00.00.00.00.0000	Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
<b>4.2.0.0.00.00.00.00.0000</b>	<b>Contribuições</b>	<b>63.580,69</b>	<b>0,00</b>
4.2.1.0.00.00.00.00.0000	Contribuições Sociais	63.580,69	0,00
4.2.2.0.00.00.00.00.0000	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00
4.2.3.0.00.00.00.00.0000	Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00
4.2.4.0.00.00.00.00.0000	Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais	0,00	0,00

Em relação à diferença mencionada de **R\$ 3.745,91 no Relatório Técnico (TCE) e a encontrada pela nossa equipe técnica**, se da pelo fato, de que, os valores citados neste processo, não são referentes aos valores retidos da contribuição dos segurados do mês de dezembro e sim o saldo que havia na conta do **RPPS** no mês de dezembro referente às contribuições do 13º salário.

Reiteramos que no **CADPREV** tem que ser informado o valor integral de recolhimento mesmo que não seja evidenciado dentro no mês, ou seja, abrange o regime de Competência. Na contabilidade como essa diferença foi recolhido no mês de Janeiro de 2021 foi registrado no regime de Caixa, por tanto estando de forma regular não prejudicando o andamento dos Registros Contábeis e nem das informações ao **CADPREV. (ANEXO I – EXTRATO DO MÊS 12/2018)**.

## 2. Diferença entre o valor da liquidação a título de contribuição patronal de R\$ 35.034,05 e o informado no CADPREV de R\$ 176.922,86;

O valor liquidado de R\$ **35.034,05** é referente ao valor patronal creditado na conta do RPPS no mês de dezembro, este valor corresponde às guias de recolhimento do 13º salário, os valores referentes aos meses anteriores e ao mês de dezembro foram todos repassados nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 conforme tabela abaixo. (Seguem extratos bancários como comprovação).

Setembro	Data do repasse	Valor do repasse R\$	Outubro	Data do repasse	Valor do repasse R\$

*W. Soares*      *Staupe*

	24/01/2019	5.700,63		24/01/2019	34.380,78
	24/01/2019	292,54		24/01/2019	292,54
	08/02/2019	30.000,00			
<b>Total</b>		<b>35.993,17</b>	<b>Total</b>		<b>34.673,32</b>

<b>Novembro</b>	Data do repasse	Valor do repasse R\$	<b>Dezembro</b>	Data do repasse	Valor do repasse R\$
	24/01/2019	35.160,88		31/01/2019	34.304,01
	24/01/2019	292,54		24/01/2019	292,54
<b>Total</b>		<b>35.453,42</b>	<b>Total</b>		<b>34.596,55</b>

<b>Dezembro 13°</b>	Data do repasse	Valor do repasse R\$	<b>A soma do valor patronal equivale à:</b>
			R\$ 175.750,53
	21/12/2018	35.034,07	<b>Acrescentando o valor do salário família:</b>
			R\$ 175.750,53
			R\$ 1.172,63
<b>Total</b>		<b>35.034,07</b>	<b>R\$ 176.923,16</b>

<b>Dezembro</b>	Data do repasse	Valor do repasse	<b>Dezembro 13°</b>	Data do repasse	Valor do repasse
	31/01/2019	R\$ 34.304,01		21/12/2018	R\$ 35.034,07
	24/01/2019	R\$ 292,54			
<b>Total</b>		<b>R\$ 34.596,55</b>	<b>Total</b>		<b>R\$ 35.034,07</b>

<b>TOTAL DOS RECOLHIMENTOS PATRONAIS 2018</b>	
R\$	35.993,17
R\$	34.673,32
R\$	35.453,42
R\$	34.596,55
R\$	35.034,07
<b>R\$</b>	<b>175.750,53</b>
<b>Acrescentando o valor do salário família:</b>	
R\$	175.750,53
R\$	1.172,63

*W. Soares*      *Staupe*

R\$	176.923,16
-----	------------

Ressalto que ao mencionar o valor de 176.922,86 a relatoria talvez não tenha observado que foram deduzidos **R\$ 1.172,63**, acrescentando esse valor ao patronal chegamos ao valor de 176.923,16 uma diferença de apenas R\$ 0,30 (trinta centavos que são crescidos por arredondamentos da planilha de cálculo do sistema gerenciador de folhas da prefeitura).

Ressalto também que os valores não foram repassados nos meses correspondentes visto que o RPPS não tinha conta bancária aprovada ainda. As informações constantes no CADPREV foram feitas com ratificação nas datas dos repasses que esta de forma correta. **(ANEXO II).**

### **3. Ausência de envio da legislação (Leis e Decretos) e informação da alíquota da contribuição patronal no exercício de 2018;**

Neste apontamento esclarecemos que a Lei de alíquota vigente em 2018 é a Lei nº 242 de 22 agosto 2018, prevista no seu Art. 15. Segue a Lei em anexo. **(ANEXO III).**

### **4. Ausência de informação do valor devido e liquidado da contribuição patronal e da contribuição dos servidores, acompanhada das provas probatórias;**

Neste apontamento, segue anexo a esta defesa as provas probatórias do valor liquidado da contribuição patronal e dos servidores para atender a solicitação deste Tribunal de Conta, sendo comprovados os repasses através dos extratos do mês de Dezembro de 2019 e Janeiro e Fevereiro de 2020. **(ANEXO IV).**

### **5. Divergência de R\$625.882,18 entre o saldo dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis no Balanço Patrimonial de R\$1.627.183,18, com o Demonstrativo do Ativo Imobilizado que registrou o montante de R\$ 1.001.301,00 (item 4.3.1.3.1 do relatório);**

Integramos a esta instância que não consta no Balanço Patrimonial bens móveis, portanto não existe divergência de valores entre o saldo dos **Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis no Balanço Patrimonial X Demonstrativo do Ativo Imobilizado**, para tanto no próprio relatório não existe o **ITEM 4.3.1.3.1** conforme **INDICE** e parte do relatório que segue abaixo em print:

*W. Soares*      *Staupe*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E**  
**ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

**ÍNDICE**

1. INFORMAÇÕES .....	4
1.1. INFORMAÇÕES DA ENTIDADE .....	4
1.2. ROL DE RESPONSÁVEIS (IN 09/2012).....	4
1.3. RESPONSÁVEIS PELO ENVIO (ACORDÃO 838/2014).....	4
2. OBJETIVO, FONTES DE CRITÉRIO E ACOMPANHAMENTO DE PRAZOS .....	5
2.1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO .....	5
2.2. REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO SICAP/CONTÁBIL .....	6
3. DESPESA.....	6
3.1. DESPESAS POR FUNÇÃO .....	6
3.2. DESPESAS POR PROGRAMAS .....	7
3.3. DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E NATUREZA DA DESPESA .....	7
4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	8
4.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO .....	8
4.1.2. Despesas de Exercícios Anteriores - DEA .....	9
4.1.3. Contribuição Patronal Sobre a Folha de Pagamento da Unidade .....	10
4.1.4. Receitas Previdenciárias Intraorçamentárias .....	11
4.1.5. Resultado Previdenciário .....	11
4.2. BALANÇO FINANCEIRO .....	11
4.3. BALANÇO PATRIMONIAL.....	12
4.3.1. Ativo .....	12
4.3.1.1. Ativo Circulante.....	13
4.3.1.1.1. Estoques .....	13
4.3.1.2. Ativo Não Circulante .....	14
4.3.1.2.1. Ativo Imobilizado e Intangível .....	14

*W. Soares*

*Staupe*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E**  
**ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
MEDIA	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2018

#### 4.3.1.2. Ativo Não Circulante

a) Ativo Não Circulante da Regime Próprio de Previdência Social de Couto Magalhães compreende Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível. Sua composição, em 2018, foi de R\$ 0,00, conforme a seguir:

##### Quadro 13 - Ativo Não Circulante

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

##### 4.3.1.2.1. Ativo Imobilizado e Intangível

a) O Ativo não Circulante/Imobilizado e Intangível alcançou R\$ 0,00, deste valor destacam-se os Bens Móveis, cujo montante corresponde a R\$ 0,00, os Bens Imóveis no valor de R\$ 0,00.

b) Na sequência são apresentados os valores dos bens móveis, imóveis e intangíveis constantes do Demonstrativo BEM ATIVO IMOBILIZADO.

##### Quadro 14 - Bem Ativo Imobilizado

TIPO VALOR	MÓVEIS	IMÓVEIS	INTANGÍVEIS	TOTAL
Saldo Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição	0,00	0,00	0,00	0,00
Incorporação	0,00	0,00	0,00	0,00

14

TIPO VALOR	MÓVEIS	IMÓVEIS	INTANGÍVEIS	TOTAL
Reavaliação	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Entradas	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação	0,00	0,00	0,00	0,00
Depreciação/Amortização	0,00	0,00	0,00	0,00
Impairment	0,00	0,00	0,00	0,00
Baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Saídas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2018

##### Quadro 15 - Comparativo Balanço Patrimonial e Ativo Imobilizado

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2018

No exercício de 2018, não houve aquisição de bens móveis, imóveis e intangíveis para o RPPS.

W. Soares

Alcino

Reiteramos mais uma vez que neste apontamento não existe irregularidades, sendo assim pedimos acatamento, pois no ano de 2018 não houve aquisição patrimonial para haver divergências de valores escritos.

#### **6. Não comprovação do registro contábil das contribuições a receber (patronal e dos servidores);**

Neste apontamento esclarecemos que existe comprovação dos registros contábeis, reiteramos que as contribuições a receber, tanto patronal quanto segurado foram e estão sendo recolhidas de forma correta, lembramos aqui que o Regime Próprio de Previdência Social, foi criado pela Lei nº 242 de 22 de agosto de 2018 e modificou a alíquota da contribuição previdenciária imposta aos servidores municipais.

Respectiva Contribuição se sujeita a uma anterioridade especial, denominada anterioridade nonagesimal, senão vejamos disposto no parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal:

*“As contribuições sociais de que trata este artigo, só poderão ser exigidos depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado **não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b.** (grifei)*

**A anterioridade nonagesimal das contribuições sociais previdenciárias preceitua, pois, que esta espécie de gravame deverá ser exigida 90 dias após a publicação da lei que a instituiu ou a modificou, em decorrência da sua natureza jurídico-tributária.**

Nesse sentido, está a **NOTA EXPLICATIVA nº 09/2017/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF da Secretária da Fazenda/ Ministério da Previdência.** Vejamos:

“Diante do exposto, em razão da modificação das alíquotas dos servidores federais, os Estados o Distrito Federal e os Municípios que possuem RPPS e cuja legislação atualmente obedece ao mínimo de 11%, deverão providenciar adequação para novamente enquadrar as alíquotas de contribuição do seu regime nos limites definidos na legislação geral. Cabe lembrar que as alíquotas relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas que forem majoradas somente poderão gerar efeitos depois de decorridos noventa dias, a contar da data de publicação da norma que as estabelecer, em obediência ao que determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a seguir: Art. 195. A seguridade social será financiada por



toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....  
§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas, após, decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b" "

Embora o § 6º do art. 195 preveja aplicação da “noventena” no caso de instituição ou modificação das contribuições sociais, o entendimento do STF já se pacificou no sentido de que esse prazo, que privilegia o atendimento ao princípio da “não-surpresa” somente faz sentido nos casos de instituição ou majoração da contribuição: Exemplifica-se com os seguintes julgados:

“Conforme apontado na decisão agravada, esta Suprema Corte já considerou que a cobrança da CPMF sob o regime da EC 42/2003 não violou a regra da anterioridade de noventa dias. (...) Embora engenhosa, a tese fundada na dissociação entre a regra da anterioridade e a ruptura de regime jurídico para fins de aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) não se sustenta. Tanto a regra da anterioridade como o prazo de *vacatio legis* previsto na LICC têm por pressuposto uma modificação relevante nas expectativas dos jurisdicionados. A regra da anterioridade é específica para a tributação e leva em consideração a criação ou o aumento do tributo. Em termos mais gerais, a *vacatio legis* também busca prevenir a passagem abrupta entre períodos com regramentos diferentes. Como no precedente indicado esta Corte entendeu que a tributação foi prorrogada, e não reinstituída, não há que se falar em troca de situação ou de regime jurídico aptos a sofrer a incidência de qualquer regra protetiva contra a frustração de expectativas jurídicas legítimas. [RE 633.441 AgR, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-10-2011, 2ª T, DJE de 14-11-2011.]Vide RE 566.032, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 51”

“Contribuição social. Atualização pela UFIR. Lei 8.383/1991. Inexistência de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei 8.383/1991, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. [RE 201.618, rel. min. Ilmar Galvão, j. 20-5-1997, 1ª T, DJ de 1º-8-1997.] Plenário da Corte reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis, por ofensa ao princípio da irretroatividade, em virtude da inexigibilidade da CSLL dentro do prazo de noventa dias da publicação da norma (art. 195, § 6º, CF) que a institui ou majora sua alíquota. Indevida a majoração imposta pelo art. 11 da Lei 8.114/1990, no exercício de 1991, sobre o lucro apurado no ano-base 1990. [RE 218.947 AgR-segundo, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-2-2014, 1ª T, DJE de 26-2-2014.]”

**PORTANTO, CONFORME ESTABELECE O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS FORAM RETIDAS E RECOLHIDAS SOMENTE DEPOIS DE 90 DIAS DA CRIAÇÃO DA NOVA LEI QUE MAJOROU A ALÍQUOTA PREVIDÊNCIA IMPOSTA AOS SERVIDORES, SENDO RECOLHIDA APENAS A PARTE PATRONAL.**

**É IMPORTANTE ESCLARECER QUE O VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO NÃO É A BASE DE CÁLCULO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**A base de cálculo e remuneração do servidor (folha de pagamento) são dois fatos jurídicos diferentes, vejamos:**

A base de cálculo tributária é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar, nesse sentido Hugo de Brito Machado nos dá importante lição:

“Base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador do tributo. Há de estar contida na norma que descreve a hipótese de incidência tributária. Assim, quando a lei institui um tributo, há de se referir a uma realidade economicamente

quantificável.” (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 27ª edição, 2006, editora Malheiros, pag. 154)

A base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados empregados do Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência é o salário-de-contribuição, considerada a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, EXCLUIDAS AS REMUNERAÇÕES QUE NÃO COMPÕEM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

**O ART. 15, § 1º DA LEI 242/2018 (Lei Municipal que instituiu o Regime Próprio de Previdência no Município de Couto Magalhães) PREVÊ AS HIPÓTESES EXCLUDENTES DA REMUNERAÇÃO QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Vejamos:**

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de 11,5% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, devendo ser observado a forma de manutenção do equilíbrio atuarial conforme consta no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA

**§ 1º ENTENDE-SE COMO REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO O VALOR CONSTITUÍDO PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI, DOS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL, EXCLUÍDAS:**

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou direção ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#).

X - o adicional de 1/3 de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação de Raio X.

XVIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XIX – a parcela recebida a título dos 15 primeiros dias do auxílio acidente;

XX – a parcela recebida a título de horas-extras;

XXI – parcelas recebidas a título de adicional de insalubridade;

XXII – outras parcelas cujo caráter indenizatório e pessoal como outras parcelas de caráter temporárias de remuneração. (grifamos)

**Conforme visto a remuneração abrange o salário do servidor e demais verbas, e nessa classificação podemos citar itens como ajudas de custo, horas extras, benefícios corporativos, participação acionária, adicionais noturnos,**

*W. Soares*      *Staujo*

adicionais de periculosidade ou insalubridade, premiações, gratificações, comissões, gorjetas, hospedagem em viagens e diferentes alternativas que podem ser criadas que remunera o servidor e que **MUITAS DESSAS VERBAS NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**7. Ausência de informações sobre as providências adotadas para o recebimento dos recursos não repassados pelo Poder Executivo e Legislativo ao RPPS.**

Após elucidarmos o item anterior **(6)**, em referencia, ao questionamento feito neste apontamento esclarecemos que foram feitas as cobranças de forma correta dentro do prazo da **anterioridade nonagesimal das contribuições sociais previdenciárias preceitua, pois, que esta espécie de gravame deverá ser exigida 90 dias após a publicação da lei que a instituiu ou a modificou, em decorrência da sua natureza jurídico-tributária.**

Mais todos os atos praticados de recolhimento foram recebidos, não ficando prejuízo ao erário publico.

Ante ao exposto, deve-se informar ao Tribunal de Contas que as divergências encontradas se referem à diferença entre o valor da folha de pagamento e o valor da base de cálculo previdência, visto que são totalmente diferentes, informando também que a diferença encontrada refere-se ao período que os servidores municipais não recolheram a contribuição respeitando o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

**Segue o Parecer Jurídico na integra em menção aos ITENS 06 e 07 e os extratos bancários anexos aos itens anteriores da comprovação do recebimento. (ANEXO V).**

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS**

Vistos e relatados os pontos em questionamento, entendemos que as justificativas atendem de forma consistente, que não houve má fé e nem prejuízos que levassem a gestão a ser impedida de exercer suas funções administrativas, contábeis, financeira e nem a sua integridade quanto às informações enviadas a esta Corte de Contas. Evidenciando que a Prestação de Contas, demonstra que os dados numéricos foram lançados algebricamente, além disso, os pontos citados como possíveis divergências podem ser considerados de natureza formal, que não causaram dano significativo aos atos de gestão sendo passíveis de aceitação e Recomendações.


*W. Soares*      *Stauyo*

Isto, posto, quanto as impropriedades apontada no **DESPACHO Nº 031/2021 – RELT5**, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, *oportunidade* em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Couto Magalhães - TO, 03 de Março de 2021.

  
Claudio Ruydclá Sousa de Araujo  
Contabilista

  
Wellington Rodrigues Soares  
Diretor Presidente  
Portaria 72 de 10/10/18  
CPF 980.985.002-68